ACÓRDÃO - AC00 - 751/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9777/2020
PROTOCOLO	: 2054552
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BANDEIRANTES
REQUERENTE	: FLAVIO ADREANO GOMES
ADVOGADO	: VINICIUS C. MONTEIRO PAIVA – OAB/MS 14.445; NATHÁLIA SANTOS PAGNONCELLI – OAB/MS 24.984; ALEXANDRE JANÓLIO ISIDORO SILVA – OAB/MS 15.656 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – MULTA – INTIMAÇÃO – RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA – OBRIGAÇÃO EM MANTER O CADASTRO DE ENDEREÇO ATUALIZADO – SISTEMA E-CJUR – ENDEREÇO CADASTRADO DO RECORRENTE CONSTANTE DA INTIMAÇÃO – LEGALIDADE DO ATO – INTIMAÇÃO VÁLIDA – PAGAMENTO DE MULTA – PERDA DE OBJETO – IMPROCEDÊNCIA.

1. É obrigação de todo gestor manter o cadastro de endereço atualizado nessa Corte de Contas, mesmo depois de encerrado o mandato. Conforme consulta no sistema Sistema e-CJUR, a verificação de que o endereço cadastrado é o mesmo da intimação realizada durante a instrução processual, com aviso de recebimento, afasta a alegação de prejuízo ao direito do contraditório e da ampla defesa.

2. O pagamento da multa, nos termos da IN/PRE/TCE/MS n° 13/2020, resulta na perda do objeto do pedido com relação à sanção aplicada.

3. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **Flávio Adreano Gomes**, ex-prefeito e ordenador de despesa à época do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bandeirantes/MS, e, no mérito, pela **improcedência** ao pedido, mantendo integralmente a decisão do **AC00 - 916/2018**, prolatado nos autos do Processo TC/5310/2013, em razão dos motivos constantes no pedido não suprimirem as impropriedades.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por **Flávio Adreano Gomes**, ex-prefeito e ordenador de despesa à época do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bandeirantes/MS, em face da Deliberação do **Acórdão AC00 - 916/2018**, prolatada nos autos do processo TC-5310/2013, no qual se decidiu pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS, face à desídia na remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, bem como das anomalias detectadas nos registros contábeis do Balanço Geral, em postura infringente das normas e disposições legais aplicáveis à espécie.

O recorrente e ordenador de despesa à época, formulou o presente pedido, onde busca se sustentar nos princípios basilares do direito, argumentando que a intimação foi entregue por funcionário do correio à terceira pessoa, alheia ao interessado conforme consta no Aviso de recebimento (fl. 59-60), e por assim entender pede que os processos sejam reabertos ou chamados à ordem. Portanto, segundo o requerente, a ausência da citação, causa prejuízo ao direito de contraditório e a ampla defesa.

Requer que seja desconstituído o Acórdão, declarando-se regulares os atos praticados e afastando-se a multa aplicada.

O pedido foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB. PRES. 26761/2020.

O Ministério Público de Contas através do Parecer PAR – 3ªPRC – 4200/2021 se manifestou pelo **arquivamento** do processo, pela perda do objeto do recurso, por que houve o pagamento da multa mediante o REFIS.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

I - CONHECIMENTO

O presente pedido de revisão atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012 e arts. 174 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

II - MÉRITO

O requerente se insurge contra a seguinte decisão Deliberação AC00 – 1517/2017:

> "**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – OMISSÃO – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO**. A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não está instruída com documentos exigidos pelo Tribunal e revela omissão nas remessas de dados exigidos para análise completa. A prática de infração enseja na aplicação de multa ao gestor responsável. É cabível recomendação ao atual ordenador para que observe com o devido rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as de natureza contábil. ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. **Flávio Adreano Gomes**, com aplicação de multa no valor de **80 UFERMS**, em função das práticas das irregularidades contábeis, bem como pela omissão nas remessas de dados exigidos na Prestação de Contas e recomendação para que o atual Gestor observe com o devido rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as de natureza contábil, evitando incidir nas mesmas impropriedades aqui verificadas." (grifei)

No presente caso, a questão discutida não se restringe ao teor do Acórdão propriamente dito, e sim ao fato de a intimação da decisão ter sido recebida por terceira pessoa, Sra. Renata F. Lima Soares, (peça nº 42, fl. 125, do TC/5310/2013), endereçado a Rua: Presidente Vargas, nº 270, Centro, Bandeirantes/MS, o que em tese, causaria prejuízo ao seu direito de contraditório e ampla defesa, pela ausência de intimação.

Verifica-se no processo original que antes da deliberação do Acórdão, houve a solicitação de pedido de vista com carga em 26/11/2014, o que foi deferido pelo despacho DSP – G.WNB-23284/2014 (fl. 71 do TC/5310/2013)

Pois bem, a Resolução TCE/MS nº 76/2013, vigente à época, na Seção V – Da Intimação de Ato Processual, no seu art. 96, inciso I, declara que:

> *"Art. 96. Para qualquer efeito, será:*
>
> *I – Reputada válida a intimação de ato processual remetida para o endereço físico ou eletrônico cadastrado pelo jurisdicionado no Tribunal, nos termos do art. 23 da LC nº 160, de 2012."*

Considerando que é obrigação de todo gestor manter o cadastro de endereço atualizado nessa Corte de Contas, mesmo depois de encerrado o mandato, tal informação é imprescindível para o julgamento do pedido de revisão.

O Tribunal mantém o cadastro dos jurisdicionados em seu Sistema e-CJUR, e em consulta na data de 22/11/2021, às 07:48hs, constatou-se que o endereço físico do Sr. Flavio Adreano Gomes, é o mesmo da intimação, sito à Rua Presidente Vargas, nº 270, Centro, CEP: 79430-000, Bandeirantes/MS, conforme documento abaixo:

e-CJUR | CADASTRO DE JURISDICIONADO

Dados do Responsável

CPF: 694.337.201-72
Nome: FLAVIO ADREANO GOMES
Última Alteração: 11/05/2018 13:27
Data de Nascimento: 17/10/1974
Gênero: Masculino
Título de Eleitor: 00013061271953
Nome da Mãe: Não informado
Nome do Pai: Não informado
RG: 000070019
Órgão Expedidor: SSP/MS
Telefone: (67) 3261-1425
Celular: Não informado
E-mail Pessoal: pmsedivan@hotmail.com
E-mail Institucional: Não informado
E-mail Complementar: flavio.gomes22@hotmail.com
Logradouro: RUA PRESIDENTE GETULIO VARGAS
Número: 270
Bairro: Centro
CEP: 79430-000
Estado: MS
Município: Bandeirantes

Está com dúvida(s)?
CENTRAL DE SERVIÇOS
centraldeservicos@tce.ms.gov.br
(67)3317-1616

Tribunal de Contas
Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Endereço: Av: Des. José Nunes da Cunha, s/nº

Bloco 29 - CEP 79031-902 - Telefone: (67) 3317 1500

Campo Grande - MS Brasil

Constatando que o endereçamento confere com o AR - Aviso de Recebimento (peça nº 42, fl. 125, do TC/5310/2013), tal circunstância implica na legalidade do ato , o que permite concluir pelo não provimento do Pedido de Revisão.

Por fim, esclarece-se que houve o pagamento da multa nos termos da IN/PRE/TCE/MS n° 13/2020, consequentemente, resulta na perda do objeto com relação à sanção.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, discordando do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo requerente, **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do Pedido de Revisão formulado por **Flávio Adreano Gomes**, CPF: 694.337.201-72, ex-prefeito e ordenador de despesa à época do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bandeirantes/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no artigo 174 a 176 da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

II - No mérito, dar pelo **NÃO PROVIMENTO** ao pedido, mantendo integralmente a decisão da Deliberação do **AC00 - 916/2018**, prolatada nos autos do Processo **TC/5310/2013**, em razão dos motivos constantes no pedido não suprimirem as impropriedades;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/MSS/dssm